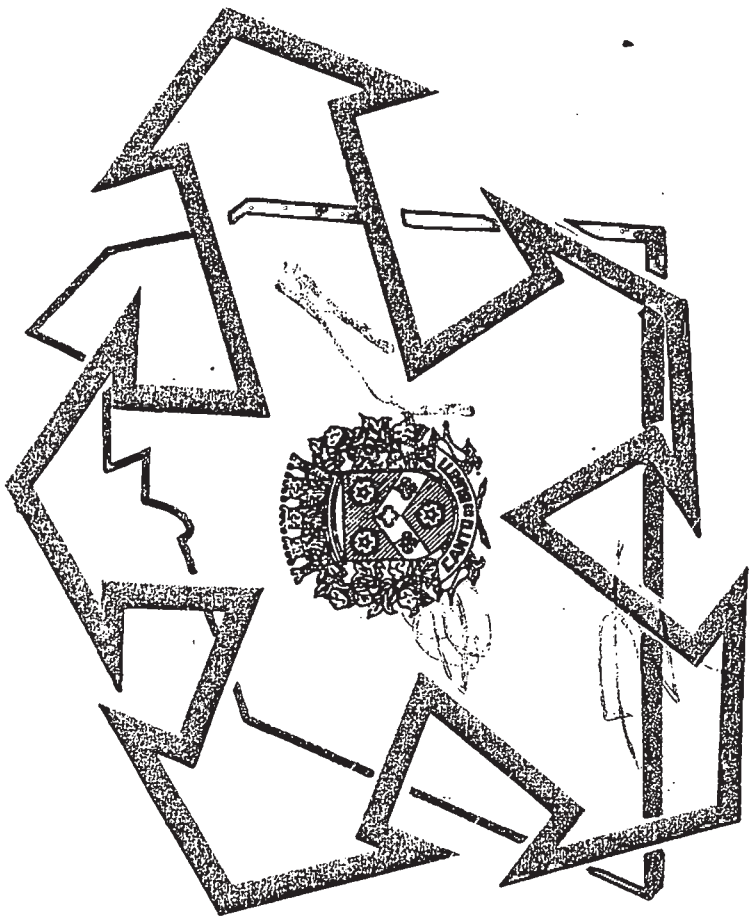


ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO



MARÇO/1990

Fis. Nº

ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO

Tribunal de Contas do Estado  
Processo TC-E nº 12382 FIS. 1758

*Justiça C/*

12  
Fis. Nº

Fis. Nº 1207

280

MARÇO/1990

Fls. Nº

PREAMBULO.....

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Disposições Gerais..... 9

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da Competência Privativa..... 9

SEÇÃO II

Da Competência Comum..... 12

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar..... 13

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES..... 13

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal..... 15

SEÇÃO II

Da Posse..... 16

SEÇÃO III

Da Eleição da Mesa..... 17

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Câmara Municipal..... 18

SEÇÃO V

Das Atribuições da Mesa..... 21

SEÇÃO VI

Das Atribuições do Presidente da Câmara..... 22

SEÇÃO VII

Das Sessões..... 23

SEÇÃO VIII

Das Comissões.....

SEÇÃO IX

Dos Vereadores

Tribunal de Contas do Estado  
Processo TCE nº 12382  
Fls. 1759

gpp

Fls. Nº 1208

SUBSEÇÃO I	
Da Inviolabilidade, das Prerrogativas e dos Impedimentos.....	25
SUBSEÇÃO II	
Das Licenças.....	27
SEÇÃO X	
Do Poder Legislativo.....	28
SEÇÃO XI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	32
SEÇÃO XII	
Do Exame Público das Contas Municipais.....	33
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
Do Prefeito Municipal.....	34
SEÇÃO II	
Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	35
SEÇÃO III	
Das Proibições.....	36
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito.....	37
SEÇÃO V	
Da Transição Administrativa.....	39
SEÇÃO VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	40
<b>TITULO III</b>	
<b>DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL</b>	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	41
CAPÍTULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS.....	42
CAPÍTULO III	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	43
CAPÍTULO IV	
DOS PREÇOS PÚBLICOS.....	45
CAPÍTULO V	
DOS ORÇAMENTOS	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	46
SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias.....	47
SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	48

SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária.....	49*
SEÇÃO V	
Da Gestão da Tesouraria.....	50
SEÇÃO VI	
Da Organização Contábil.....	50
SEÇÃO VII	
Das Contas Municipais.....	51
SEÇÃO VIII	
Da Prestação e Tomadas de Contas.....	51
SEÇÃO IX	
Do Controle Interno Integrado.....	51
CAPÍTULO VI	
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS.....	52
CAPÍTULO VII	
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	53
<b>TITULO IV</b>	
<b>DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS</b>	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	55
CAPÍTULO II	
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	56
CAPÍTULO III	
DA POLÍTICA DE SAÚDE.....	56
CAPÍTULO IV	
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.....	57
CAPÍTULO V	
DA POLÍTICA AGRÍCOLA, DA PECUÁRIA E DE ABASTECIMENTO.....	59
CAPÍTULO VI	
DA POLÍTICA URBANA.....	60
CAPÍTULO VII	
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE.....	61
<b>TITULO V</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	63
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b> .....	67

Fis. Nº

7  
 1238  
 2º do  
 1760  
 Estado

Fis. Nº 1308

258

**P R E Â M B U L O**

Nós, os representantes do povo do município de Canto do Buriti, reunidos, sob a proteção de Deus, para, com vistas ao desenvolvimento integral e participativo de nossas comunidades, organizar os nossos poderes e racionalizar o uso das nossas riquezas, resolvemos promulgar a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI.

Tribunal de Contas do Estado  
Processo TCE nº 12382, Pis. 1761

Fis. N° 1761  
277

## TÍTULO I

### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

FIS. N.º

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1º – O município de Canto do Buriti, pessoa jurídica de direito público interno, unidade integrante da Federação Brasileira, no pleno uso de sua autonomia, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e que promulgamos.

Art. 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si:

I – Poder Executivo

II – Poder Legislativo

Parágrafo Único – É vedada, aos Poderes do Município, a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º – São símbolos do município de Canto do Buriti, representativos de sua história e de sua cultura:

I – a Bandeira

II – o Hino

Art. 4º – O Distrito, constituído na forma do disposto nesta lei, é a divisão territorial e administrativa do Município.

Art. 5º – A sede do município é a cidade de Canto do Buriti cuja denominação somente poderá ser alterada, mediante autorização prévia da Câmara municipal e pelo voto de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Assembléia Legislativa.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I Da Competência privativa

Art. 6º – Compete ao município de Canto do Buriti:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Processo nº 12382-1762  
Tribunal do Estado  
Fl. 121

996

- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV – aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;
- V – ~~publicar balancetes nos prazos fixados em lei;~~
- VI – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta lei;
- VII – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
- transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
  - mercados, feiras e matadouro;
  - cemitérios e serviços funerários;
  - iluminação pública;
  - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
  - abastecimento d'água e esgotos sanitários.
- IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- X – prestar, com assistência técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população;
- XI – promover a cultura e a recreação;
- XII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;
- XIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais;
- XV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XVI – realizar, com apoio da União e do Estado, programas de alfabetização;
- XVII – realizar atividades de defesa civil, em coordenação com a União e com o Estado;
- XVIII – promover o adequado ordenamento do território do Município;
- XIX – planejar e executar o uso, parcelamento e ocupação do uso urbano;
- XX – elaborar e executar o plano diretor do Município;

- XXI – executar obras de:
- abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - ~~drenagem pluvial;~~
  - construção e conservação de estradas, parques, jardins e reservas florestais;
  - construção e conservação de estradas vicinais;
  - edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XXII – fixar,
- tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxis e transportes coletivos;
  - horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
  - os locais de estacionamento de táxis e veículos de transportes coletivos.
- XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIV – sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXV – conceder licença para:
- exercício do comércio eventual ou ambulante;
  - realizar de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
  - prestação de serviços de táxis;
  - vendas de carne e outros gêneros alimentícios, nos mercados públicos;
  - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
  - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
- XXVI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XXVII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- XXVIII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- \* XXIX – cassar a licença que tiver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossêgo, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXX – estabelecer servidões públicas necessárias ao bem comum;

Processo TC-E Nº 12382 Fls. 1763  
Tribunal de Contas do Estado

Fis. Nº

XXXI – adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XXXII – disciplinar os serviços de cargas e descargas, na zona urbana da cidade, e fixar a tonelagem máxima permitida para os veículos que circularem na cidade;

XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressões da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – exigir, quando da aprovação de loteamentos:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização de água e esgotos e de águas pluviais.

## SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 7º – Além da competência do artigo anterior, o município de Canto do Buriti atuará, em cooperação com a União e com o Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – proteger os documentos, as obras e outros bens públicos de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

V – elaborar calendário escolar específico para seu sistema de ensino, respeitado o número de horas aulas estabelecidos pela lei federal;

VI – promover programas de construção de moradas populares, em mutirão ou mediante outro tipo de ajuda;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, provendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – praticar outros atos de competência comum, prevista no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município de Canto do Buriti;

XI – fiscalizar, nos locais de venda, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

XII – cuidar de saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

## SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 8º – Ao Município de Canto do Buriti compete suplementar a Legislação federal e Estadual no que couber e naquilo que diga respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

## CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 9º – Ao Município de Canto do Buriti é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçá-los ou funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colocação de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – desviar rendas para a realização de despesas que não se refiram, direta ou indiretamente, aos objetivos da administração municipal, salvo acordos ou convênios com o Estado, a União ou outro município, com vistas ao bem comum;

IV – permitir que oficinas de sua propriedade imprimam material destinado a propaganda político-partidária;

V – doar bens conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas, com caráter de favorecimento pessoal;

VI – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

VII – manter publicidade de atos, programas, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de



orientação;

VIII – manter publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos;

IX – nominar obras ou prédios públicos com homenagem a pessoas vivas;

X – exigir ou aumentar tributos sem lei anterior que o estabeleça;

XI – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer destinação por ela exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XII – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XIII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XV – instituir e cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Fls. Nº \_\_\_\_\_

Art. 10 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único – cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da legislação federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de 18 anos;

VII – ser alfabetizado.

Art. 12 – O número de Vereadores com assento na Câmara Municipal de Canto do Buriti, será fixado pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término do mandato de seus integrantes, numa legislatura, para ter vigência na outra, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e nas seguintes normas:

I – nove, para uma população de até dez mil habitantes;

II – onze, para uma população de até 25 mil habitantes;

III – treze, para uma população de até setenta mil habitantes;

IV – quinze, para uma população de até cento e cinquenta mil habitantes;

V – dezessete, para uma população de até trezentos mil habitantes;

VI – dezenove, para uma população de até quinhentos mil habitantes;

Tribunal do Estado  
Processo TUE Nº  
1765

VII – vinte e um, para uma população de até um milhão de habitantes.

Art. 13 – O Decreto Legislativo que fixar o número de Vereadores terá fundamento em certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em que se informe o número de habitantes do Município.

Art. 14 – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que fixar o número de Vereadores do município de Canto do Buriti.

Art. 15 – A Câmara Municipal de Canto do Buriti reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, entre 15 de fevereiro e 30 de junho e entre 1º de agosto e 15 de dezembro.

I – as reuniões ordinárias serão em número de quatro a cada mês na forma que dispuser o Regimento Interno;

II – as reuniões extraordinárias far-se-ão mediante convocação do Prefeito, quando este entender necessário e pelo Presidente da Câmara, para empossar o Prefeito e o Vice ou mediante requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único – Nas reuniões extraordinárias a Câmara somente deliberará acerca de matéria para a qual foi convocada.

Art. 16 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário estabelecida na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 17 – A sessão legislativa não será concluída, ao final de cada ano sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 18 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas e realizadas no recinto a elas destinado, salvo decisão em contrário de dois terços dos Vereadores.

Art. 19 – As sessões da Câmara Municipal de Canto do Buriti somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo dos membros da casa.

Art. 20 – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II Da Posse

Art. 21 – A Câmara Municipal de Canto do Buriti reunir-se-á em

sessão preparatória a partir de 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

Art. 22 – Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do município de Canto do Buriti, observar as leis, desempenhar com dignidade e com abnegação o mandato que me foi confiado, trabalhando pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”.

Parágrafo único – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para este fim fará a chamada nominal de cada vereador que de pé declarará: “Assim o prometo”.

Art. 23 – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 24 – No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

## SEÇÃO III Da Eleição da Mesa

Art. 25 – Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos eleitos para o exercício da vereança, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Art. 26 – A Mesa da Câmara se compõem do Presidente, Vice-Presidente e Secretário e terá mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27 – Caso não haja número de Vereadores suficientes para a eleição da Mesa o Vereador que houver assumido a presidência dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diariamente até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 – A eleição para renovação da Mesa ocorrerá, obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro.

Tribunal de Justiça do Estado  
Processo TJE nº 12382  
Fls. 1766

Fls. N°

Fls. 1766  
1766

Art. 29 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando falto, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

#### SEÇÃO IV Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 30 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

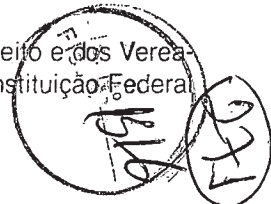
I – assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência às pessoas portadoras de deficiência física;
  - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, às paisagens naturais notáveis;
  - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do Município;
  - d) à abertura de meio de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - e) à proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
  - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
  - g) a criação de Distritos Industriais;
  - h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
  - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais da população de baixa renda e o saneamento básico;
  - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
  - m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
  - n) às políticas públicas do município de Canto do Buriti.
- II – tributos municipais;

- III – autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- V – abertura de créditos suplementares e especiais;
- VI – obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos bem como sob a forma de pagamento;
- VII – concessão de auxílios e subvenções;
- VIII – concessão e permissão de serviços públicos;
- IX – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- X – alienação e concessão de bens imóveis;
- XI – aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação onerosa;
- XII – criação, organização e suspensão de distritos, observada a legislação pertinente;
- XIII – criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas, fixação das respectivas remunerações;
- XIV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do município de Canto do Buriti;
- XV – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais;
- XVII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVIII – organização e prestação de serviços;
- XIX – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XX – delimitar o perímetro urbano;
- XXI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 31 – Compete à Câmara Municipal de Canto do Buriti, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto no Art. 29, inciso V, da Constituição Federal.



e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – elaborar e executar seu orçamento, processando e pagando suas despesas;

IX – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, se a ausência exceder de 20 (vinte) dias;

X – mudar temporariamente de sede;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e funcional;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentar à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura de sessão legislativa;

XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos que a lei estabelecer;

XV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar Comissões Especiais de inquérito sobre fato determinado e que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal;

XVII – convocar os Secretários ou Diretores Municipais para prestar informações sobre matérias de suas competências;

XVIII – solicitar informação do Prefeito Municipal sobre assunto referente à Administração;

XIX – autorizar referendo ao plebiscito;

XX – convocar o Prefeito para falar sobre matéria em tramitação na Câmara Municipal;

XXI – conceder título honorífico a pessoa que reconhecidamente, haja prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição e na lei federal;

XXIII – autorizar a instalação do Governo Municipal, fora da sede mas dentro do território do Município;

XXIV – mudar, temporariamente, o lugar de suas reuniões;

XXV – solicitar a intervenção do Estado, no Município.

Parágrafo único – O Poder Executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado, para remeter à Câmara Municipal de Canto do Buriti, informações solicitadas ou documentos requisitados, sob pena de pedir-se a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 32 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara Municipal de Canto do Buriti elegerá uma Comissão representativa, composta de três membros e presidida pelo Presidente da Câmara para, durante o recesso, funcionar com as seguintes atribuições:

I – reunir-se-á, ordinariamente uma vez por semana ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Prefeito;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos individuais;

IV – autorizar ao Prefeito ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V – convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, em caso de urgência e relevante interesse público.

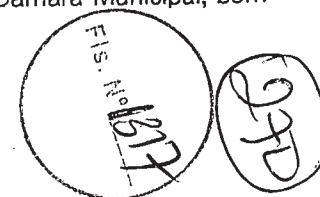
#### SEÇÃO V Das Atribuições da Mesa

Art. 33 – Compete à Mesa da Câmara Municipal de Canto do Buriti, além das atribuições que lhe der o regimento Interno:

I – enviar, ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, sua prestação de contas referente ao exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixando a respectiva remuneração;

Tribunal de Contas do Estado  
Processo T.C.E. Nº  
12382  
Fis. 1768



III – declarar perda de mandato de Vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer interessado, em todos os casos assegurada ampla defesa;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de setembro, após a aprovação do Plenário, a proposta parcial do orçamento, para ser incluída no orçamento geral do Município para o exercício subsequente;

V – proceder à execução orçamentária da câmara Municipal;

VI – praticar atos inerentes ao poder de polícia durante os trabalhos legislativos;

VII – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IX – Qualquer membro da Mesa somente poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos Vereadores, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, elegendo-se outro Vereador para concluir o mandato.

#### SEÇÃO VI

##### Das Atribuições do Presidente da Câmara

Art. 34 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – dar a interpretação devida ao Regimento Interno e fazer cumprir-lo;

IV – promulgar:

a) decretos legislativos;

b) resoluções;

c) Leis que recebam a sua sanção tácita e as cujo veto haja sido rejeitado pelo plenário ou não tenham sido sancionada pelo Prefeito no prazo estabelecido nesta lei.

V – fazer publicar os atos da Mesa, decretos legislativos, resoluções ou as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – autorizar e pagar as despesas da Câmara Municipal;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX – apresentar, em plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço referente aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X – requisitar, da Prefeitura, o duodécimo orçamentário, para as despesas da Câmara;

XI – solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado do Piauí;

XII – manter a ordem no recinto da Câmara, para tanto podendo requisitar a força pública ou guarda municipal;

XIII – designar Comissões Especiais, nos termos regimentais, respeitando as indicações partidárias;

XIV – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil ou comunitárias;

XV – mandar prestar as informações que lhe tenham sido solicitadas, na forma da lei;

XVI – administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos relativos a essa gestão.

Art. 35 – O Presidente da Câmara Municipal de Canto do Buriti ou quem o substituir, somente terá exercício do voto, nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – para formação do quorum de dois terços ou de maioria absoluta;

III – em caso de ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

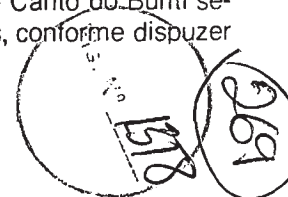
#### SEÇÃO VII

##### Das Sessões

Art. 36 – A sessão legislativa anual da Câmara Municipal de Canto do Buriti, realizar-se-á entre 15 de fevereiro e 30 de junho, 1º de agosto e 15 de dezembro, independente de convocação.

Parágrafo único – as reuniões marcadas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente se recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 37 – As reuniões da Câmara Municipal de Canto do Buriti serão ordinárias, extraordinárias, especial, solene e secretas, conforme dispuser no seu Regimento Interno.



Parágrafo único – As sessões extraordinárias serão remuneradas, de conformidade com o que for estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 38 – As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Canto do Buriti realizar-se-ão quatro vezes por mês, em dias úteis, entre as 08 e as 12 horas, podendo serem prorrogadas, se necessário for.

Art. 39 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado aos trabalhos legislativos, sendo nula qualquer realizada fora dele.

Parágrafo único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do Plenário.

Art. 40 – As sessões da Câmara Municipal são públicas, salvo se secretas, assim determinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, para tratar de matéria referente ao decoro parlamentar.

Art. 41 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos Vereadores.

Parágrafo único – Considera-se presente o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia e participar da votação.

Art. 42 – As sessões extraordinárias serão realizadas:

I – por convocação do Prefeito Municipal;

II – por convocação do Presidente da Câmara Municipal;

III – pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV – pela Comissão Representativa na forma do Art. 32, inciso V, desta lei.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

### SEÇÃO VIII Das Comissões

Art. 43 – A Câmara Municipal de Canto do Buriti terá comissões permanentes e especiais.

Art. 44 – São Comissões Permanentes, com as atribuições que lhes dê o Regimento Interno:

I – Comissão de Constituição e Justiça;

II – Comissão de Orçamento e Finanças;

III – Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV – Comissão de Educação, Saúde e Agricultura.

Parágrafo único – Cada Comissão será composta por três membros, assegurando-se, quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 45 – As Comissões Especiais não poderá ser superior a duas, em cada oportunidade e formar-se-ão para apurar fato determinado, por prazo certo, conforme dispuser o Regimento Interno, podendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público.

Art. 46 – As comissões permanentes, em razão de matéria de sua competência, poderão:

I – discutir e oferecer parecer sobre projeto de lei submetido à apreciação da Câmara Municipal;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar auxiliares do Prefeito para esclarecerem assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 47 – As matérias serão submetidas à apreciação das Comissões pelo Presidente da Câmara que marcará o prazo sobre o qual deve a Comissão se pronunciar.

### SEÇÃO IX DOS VEREADORES

#### SUBSEÇÃO I

#### Da Inviolabilidade, das Prerrogativas e dos Impedimentos

Art. 48 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

§ 1º – Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente o Vereador do município de Canto do Buriti não poderá

§ 2º – O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberam informações;

§ 3º – Aplicam-se ao Vereador do município de Canto do Buriti as demais regras das Constituições Federal e Estadual não escritas nesta Lei Orgânica sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, julgamento, perda de mandato, incorporação às forças armadas.

Art. 49 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo município de Canto do Buriti ou empresa concessionária do serviço público municipal de Canto do Buriti ou empresas concessionárias do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis de livre vontade pelo prefeito, nas entidades constantes da alínea anterior salvo cargo equivalente ao de Secretário Municipal.

II – desde a Posse:

a) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 50 – Perderá o mandato o Vereador:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença com trânsito em julgado;

VII – que deixar de residir no Município ou não ter domicílio;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, até o dia 10 de janeiro do ano em que tiver início o mandato.

§ 1º – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia escrita do próprio punho, do Vereador;

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de partido político, do suplente, de entidade da sociedade civil, em todos os casos assegurada ampla defesa;

§ 3º – Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, suplente, entidade da sociedade civil, partido político, em ambos os casos assegurada ampla defesa;

§ 4º – Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal considerar-se-á incompatível com o mandato parlamentar:

I – a falta de decoro parlamentar;

II – o atentado às instituições vigentes;

III – o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;

IV – a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 51 – O exercício da vereança, por servidor público, se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 52 – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública, é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

## SUBSEÇÃO II Das Licenças

Art. 53 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado por, no mínimo, duas juntas médicas diferentes, em duas oportunidades diferentes, salvo em casos de notória gravidade;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa;

III – para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado;

IV – para exercer missão temporária de interesse da Câmara.

Tribunal do Estado  
Processo T.T.E. Nº 12382  
Fls. 1771

Fls. 1310  
267

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador que se encontrar nas situações previstas nos incisos I, III, e IV;

§ 2º - O Vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Art. 54 - Os pedidos de licença por motivos previstos nos incisos I e II do artigo anterior serão apreciados e somente serão aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 - No caso de vaga, licença, investidura em cargos de Secretário Municipal ou equivalente, exercício de missão temporária de Vereador, far-se-á a convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara.

I - convocado o suplente terá 15 dias para tomar posse, salvo motivo justificado, sob pena de ser considerado renunciante;

II - ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral dentro do prazo de 48 horas;

III - enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 52 desta lei somente se convocará o suplente se a licença for igual a 120 dias.

#### SEÇÃO X Do Poder Legislativo

Art. 56 - O processo legislativo municipal de Canto do Buriti compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Art. 57 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - pela iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias entre um e outro, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 58 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Leis de Ordenamento, uso e ocupação do solo Urbano;
- IV - Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais;
- V - Lei de Licitações e Contratos;
- VI - Lei da Divisão Territorial do Município;
- VII - Lei que estabeleça política de desenvolvimento urbano;
- VIII - Plano Diretor do Município.

Art. 59 - As demais matérias da competência do Município serão objeto de leis ordinárias, aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60 - As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos privativos da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - O decreto Legislativo poderá determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, hipótese em que esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 61 - Em caso de calamidade pública ou de emergência o Prefeito Municipal poderá adotar medida provisória para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – a medida provisória perderá a sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 62 – O Decreto Legislativo será adotado pela Câmara Municipal quando a matéria nele versada tiver efeito externo e não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 63 – A Resolução será adotada pela Câmara Municipal quando a matéria nela versada tiver efeito interno e não depende de sanção do veto do Prefeito.

Art. 64 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

- I – regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- II – Estruturação da Administração Municipal;
- III – criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquicas do Município ou aumento de sua remuneração;
- IV – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- V – Lei de criação da guarda municipal.

Art. 65 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, contendo assuntos de interesse do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º – A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como de certidão expedido pelo juiz eleitoral da zona em que conste o número de eleitores inscritos no Município;

§ 2º – A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, cabendo ao Regimento Interno da Câmara estabelecer o modo pelo qual será ele defendido na Tribuna da Câmara.

Art. 66 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa popular;
- II – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os projetos de leis orçamentárias;
- III – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 67 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria.

§ 1º – Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto leis orçamentárias, medidas provisórias e vetos;

§ 2º – O prazo referido no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 68 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º – Decorrido o prazo de 15 dias úteis o silêncio do prefeito implicará em sanção;

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea;

§ 4º – O veto será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação;

§ 5º – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta;

§ 6º – Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 7º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda nos casos de sanção tácita o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Vice-Presidente o fará, obrigatoriamente;

§ 8º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 69 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir-se em objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70 – O cidadão que quiser e tiver habilitação para tanto poderá

Tribunal de Contas do Estado  
Processo nº 12382-1773

usar a palavra, durante a primeira discussão de projetos de lei, não lhe sendo possível tratar de outro assunto senão sobre o encaminhamento da matéria.

Parágrafo único – O Regimento Interno da Câmara Municipal de Canto do Buriti estabelecerá as condições em que se admitirá a qualquer cidadão usar da palavra e o número deles, por sessão.

#### SEÇÃO XI

##### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município de Canto do Buriti será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções da auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º – As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas, nos termos de conclusão do parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo;

§ 3º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

§ 4º – As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União ou Estado serão prestadas, na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual e nos balancetes mensais.

Art. 72 – O Poder Executivo manterá sistema de Controle Interno com objetivo de:

- I – criar condições indispensáveis de eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados obtidos pela Administração;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 73 – Para efeito de controle externo o Poder Executivo encaminhará à Câmara até o dia 30 do mês subsequente os balancetes mensais e a prestação de contas anual 90 dias após o encerramento do exercício.

#### SEÇÃO XII

##### Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 74 – As contas do município de Canto do Buriti ficarão à disposição de qualquer contribuinte durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 1º de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º – O contribuinte que desejar consultar as contas do Município o fará, independente de qualquer requerimento ou autorização, de qualquer autoridade;

§ 2º – A consulta deverá ser realizada no recinto da Câmara e se o contribuinte assim o desejar, poderá dirigir ao Presidente uma reclamação que conterá:

I – identificação e qualificação do reclamante;

II – certidão de que o cidadão é contribuinte e está quite com a receita pública;

III – elementos de provas nas quais se fundamenta a reclamação;

IV – ser representada em quatro vias no protocolo da Câmara.

§ 3º – as quatro vias apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – encaminhamento ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II – anexação ao processo de prestação de contas, à disposição do público;

III – encaminhamento ao Prefeito Municipal;

IV – arquivamento na Câmara Municipal.

§ 4º – A anexação da via ao processo à disposição do público será feita pelo servidor que a recebeu no protocolo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento, independente de autorização de quem quer que seja, sob pena de suspensão, com perda do vencimento por 15 (quinze) dias;

§ 5º – A Câmara Municipal encaminhará ao reclamante cópia do ofício que tiver encaminhado via da Reclamação ao Tribunal de Contas do Estado.

Processo TCE-DF Nº 12382 do Estado  
Tribunal de Contas do Estado  
Fis. 1774

CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I  
Do Prefeito Municipal

Art. 75 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por seus Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 76 – O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 77 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não se reunir, perante a autoridade judiciária da jurisdição em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do município de Canto do Buriti, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração de Democracia, da legitimidade, da legalidade e da justiça”.

§ 1º – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º – No ato de posse e ao término do mandato do Prefeito Municipal de Canto do Buriti e o seu Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para conhecimento público.

§ 4º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação de estruturação da administração pública municipal auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 78 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 79 – Ocorrendo a vacância de que trata o artigo anterior, nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição, nos 90 (noventa) dias após a abertura da sucessão, cabendo aos eleitos completar o período. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o Presidente da Câmara completará o período.

Art. 80 – O Prefeito Municipal de Canto do Buriti ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município, por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do mandato ou do cargo.

Art. 81 – o Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por junta médica;

II – em missão ou a serviço de representação do Município.

SEÇÃO II  
Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 82 – A remuneração do Vice-Prefeito e dos Vereadores do município de Canto do Buriti será fixada, no último ano da legislatura, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, vigorando na legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 83 – A remuneração dos Agentes Políticos do município de Canto do Buriti será fixada em moeda legal e corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º – A remuneração de que trata este artigo será reajustada periodicamente através de decreto legislativo, ou de conformidade com a legislação vigente.

§ 2º – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º – A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços de que for fixada para o Prefeito.

§ 5º – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º – A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços da fixada para o Vice-Prefeito.

Tribunal de 12982 do Estado  
Processo 11-F-12  
Pis. 1775

15/01/2014  
263

Art. 84 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração, pelo Prefeito Municipal.

Art. 85 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, contudo, em hipótese alguma, poderá ser ultrapassados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 86 – Se os Vereadores, no prazo estabelecido no artigo 82 desta Lei, não fixarem a remuneração dos Agentes Políticos do município de Canto do Buriti, para a legislatura subsequente, não mais perceberão, até o final do mandato, qualquer remuneração.

Parágrafo único – Em caso de não fixação de remuneração, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro da legislatura anterior, devidamente reajustada.

Art. 87 – A lei estabelecerá o valor das diárias e que terão direito o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores quando em viagem, fora do Município, a serviço ou em missão de interesse da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo único – As diárias concedidas para indenização de pouxada e alimentação, não serão consideradas como remuneração.

### SEÇÃO III Das Proibições

Art. 88 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município, na administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os demissíveis por vontade exclusiva do Chefe do Poder, na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município de Canto do Buriti ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência e domicílio, fora do Município.

Art. 89 – É vedado ainda ao Prefeito seis meses antes da eleição e até o final de seu mandato:

I – alienar bens do Município;

II – contrair empréstimos junto a qualquer instituição financeira ou casa bancária;

III – promover a promoção ou readaptação de servidores;

IV – receber doações onerosas para o Município;

V – transferir servidores, lotando em lugares diversos daqueles que vinha tendo exercício.

### SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 90 – Compete, privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município, em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública municipal;

III – iniciar o processo legislativo nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

VIII – enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas o orçamento e o plano plurianual do município de Canto do Buriti, até três meses antes do encerramento do exercício financeiro;

IX – remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referente ao exercício anterior;

XI – remeter à Câmara, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente o balancete mensal do Município, com os documentos que o instruem;

XII – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado da execução orçamentária, inclusive na sua parte física;

XIII – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções pú-

12382  
1776

Fls. N° 1305  
969

blicas do município de Canto do Buriti, na forma da lei;

XIV – decretar, na forma da lei, desapropriação por utilidade pública ou por interesse social;

XV – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XVI – prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVIII – solicitar a força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como dispor da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública ou proclamar estado de emergência quando ocorrem fatos que as justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guardar a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como relevá-las quando for o caso;

XXV – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requisitos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXVIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXIX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXX – apresentar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento ou zoneamento para fins urbanos;

XXXI – contrair empréstimos ou realizar operação de créditos, mediante autorização prévia da Câmara;

XXXII – desenvolver o sistema viário do Município e o transporte coletivo intra-municipal;

XXXIII – providenciar sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;

XXXIV – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXV – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para se ausentar do Município, por mais de 20 (vinte) dias;

XXXVI – adotar providências, sobre pena de crime de responsabilidade, a salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII – nomear e exonerar os Secretários ou Diretores Municipais;

XXXVIII – o Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as atribuições previstas nos incisos VII, XIII e XXV deste artigo, podendo, a qualquer tempo, avocar a si a competência delegada.

## SEÇÃO V

### Da Transição Administrativa

Art. 91 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito do município de Canto do Buriti deverá preparar, para entregar a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação do Município, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operação de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das Contas do Município perante o Tribunal de Contas do Estado;

III – prestações de contas de convênio celebrados com organismos da União, do Estado ou de entidade privada, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios financeiros;

IV – situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V – estados dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há a executar e pagar, com os prazos respectivos;

Processo nº 12382  
Trib. de Contas do Estado  
Fls. 1777

Fls. N.º 1226  
961

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotadas e em exercício.

Art. 92 - Uma cópia do relatório a que alude o artigo anterior será encaminhada à Câmara Municipal.

#### SEÇÃO VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 93 - São auxiliares diretos do Prefeito do município de Canto do Buriti:

- I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - Os diretores de órgãos a nível de Secretaria;
- III - Os sub-prefeitos ou administradores distritais.

Art. 94 - Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito são em comissão, providos em confiança e demissíveis "ad nutum" os seus ocupantes.

Art. 95 - A lei de estruturação da administração pública do município de Canto do Buriti estabelecerá os deveres e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, quando da criação dos respectivos cargos.

Art. 96 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, juntos com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 97 - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

Art. 98 - A Administração Pública do município de Canto do Buriti, direta, indireta ou fundacional, obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, do título III da Constituição Federal, título III, capítulo V, da Constituição do Estado do Piauí e nesta Lei Orgânica.

Art. 99 - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais é o da Consolidação das Leis do Trabalho ou outro equivalente.

Art. 100 - Os planos de cargos e carreiras do Serviço Público serão elaborados de forma a assegurar aos servidores do Município, remuneração compatível para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos do escalão superior.

§ 1º - O município de Canto do Buriti proporcionará aos servidores oportunidade do crescimento através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e serão executados mediante convênio com instituições especializadas, preferencialmente do Estado do Piauí;

§ 3º - Um ou mais municípios da mesma micro-região poderão se unir para um plano único de formação de mão-de-obra de seus servidores.

Art. 101 - No município de Canto do Buriti os cargos públicos serão:

- I - De provimento em Comissão;
- II - De provimento efetivo.

§ 1º - O provimento de cargo em comissão é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre cidadãos de sua inteira confiança, assegurando o tanto quanto possível, a nomeação de servidores da carreira técnica ou profissional do Município;

§ 2º - A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, a não ser em caráter excepcional e temporário quando o interesse público for relevante, hipótese em que o Prefeito ouvirá a Câmara Municipal que autorizará a contratação por tempo determinado.

Processo nº 12382  
Cotas do Edital  
Fis. 1778

1978

960

Art. 102 – É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro senão nos casos previstos na legislação federal.

Art. 103 – O concurso público para preenchimento de cargos na administração pública não poderá ser realizado antes de decorridos 30 (trinta) dias do término das inscrições e estas terão que ficar abertas, pelo menos por 20 (vinte) dias úteis.

Art. 104 – O Município, na administração direta, indireta ou fundacional, as concessionárias ou permissionárias do serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

## CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

Art. 105 – Os atos municipais obedecerão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 106 – Os atos municipais serão publicadas no órgão oficial onde houver, na imprensa local ou por meio da afixação.

§ 1º – Não havendo órgão oficial ou periódico local os atos municipais serão afixados na Prefeitura, Câmara e noutro local público onde haja acesso ao público;

§ 2º – É dispensada a licitação para a publicação dos atos municipais se o órgão da imprensa que os veicular for único no Município;

§ 3º – A publicação dos atos municipais não normativos, poderá ser resumida.

Art. 107 – A formalização dos atos administrativos do Prefeito de Canto do Buriti far-se-á:

I – Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar;

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilização de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de leis;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

j) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativos de lei;

II – Mediante portaria quando se tratar:

a) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

b) criação de comissão e designação de seus membros;

c) instituição e dissolução de grupo de trabalho;

d) autorização para contratação de servidor, por prazo determinado, obedecido o que dispõe esta Lei;

e) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

f) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

g) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de decreto ou lei.

Parágrafo Único – Tanto os decretos quanto as portarias serão referendadas pelo Secretário Municipal ou diretor de órgão a que tiver afeto o assunto versado no ato municipal.

## CAPÍTULO III Dos Tributos Municipais

Art. 108 – Compete ao município de Canto do Buriti instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

1928  
159

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

III – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 109 – À administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 110 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 111 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior àqueles índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 112 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 113 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza dos contribuintes, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 114 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer a condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 115 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 116 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

#### CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 117 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços devidos pela utilização de bens e

Tribuna de Contas do Estado  
Processo TCU nº 12382/1780

13/10/17

13/10/17

serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 118 – Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

**CAPÍTULO V  
DOS ORÇAMENTOS  
SEÇÃO I  
Disposições Gerais**

Art. 119 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º – O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º – O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 120 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 121 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 119 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

**SEÇÃO II  
Das Vedações Orçamentárias**

Art. 122 – são vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro;

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 61 desta Lei Orgânica.

12382  
1781

SEÇÃO III  
Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 123 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º – Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração e proposta;

§ 6º – Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata

o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal;

§ 7º – Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, não que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º – Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV  
Da Execução Orçamentária

Art. 124 – A execução do orçamento do município de Canto do Buriti se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações orçamentárias consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 125 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126 – As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 127 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

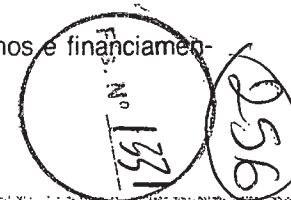
§ 1º – Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos.

Tribunal de Contas do Espírito Santo  
Processo Tr. Fin. nº 12382/Fls. 1782



tos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### SEÇÃO V Da Gestão da Tesouraria

Art. 128 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 129 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 130 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

#### SEÇÃO VI Da Organização Contábil

Art. 131 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 132 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporações à contabilidade central na Prefeitura.

#### SEÇÃO VII Das Contas Municipais

Fis. Nº

Art. 133 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

#### SEÇÃO VIII Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 134 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal;

§ 2º – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

#### SEÇÃO IX Do Controle Interno Integrado

Art. 135 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

Tribunal  
Prof.ª TULEIA Nº 12382 do Estado  
R. Nº 1783

Fis. Nº 1927  
255

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 136 – Compete ao Prefeito Municipal de Canto do Buriti a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados a seu serviço.

Art. 137 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 138 – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas anual, será incluído um inventário de todos os bens municipais.

Art. 139 – A alienação de bens municipais far-se-á de acordo com a legislação pertinente, subordinando-se ao interesse público plenamente justificado, após avaliação prévia e concorrência pública.

Art. 140 – A alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa, dispensada a concorrência pública em caso de doação ou permuta.

Art. 141 – A alienação de bens imóveis far-se-á por concorrência pública que será dispensada em caso de doação que será permitida apenas a órgão público, filantrópico, assistencial ou confessional ou quando houver relevante interesse público.

Art. 142 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 143 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 144 – É proibida a doação, aforamento, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, sal-

vo permissão, a título precário, para a instalação de pequenos estabelecimentos destinados a venda de periódicos ou refrigerantes.

Fis. N°

Art. 145 – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou domaniais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 146 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 147 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, terminais rodoviários, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 148 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e tendo como base o interesse municipal e o bem comum, prestar serviços públicos mediante convênio diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através do processo licitatório.

Art. 149 – Nenhuma obra pública a exceção dos casos de urgência comprovada ou durante estado de emergência ou calamidade pública, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros, para atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse público;

Parágrafo único – A Câmara Municipal, por maioria de dois terços dos seus membros poderá sustar a realização de qualquer obra realizada em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 150 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito a concessão ou permissão, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 151 – Os usuários dos serviços públicos concedidos ou permitidos terão participação asseguradas nas decisões que:

- I – versarem sobre planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão das bases de cálculos dos custos operacionais;
- III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – tratem acerca dos pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – Os contratos de concessão ou de permissão terão, obrigatoriamente, cláusulas com as obrigatoriedades constantes deste artigo.

Art. 152 – O município de Canto do Buriti poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfeitos para o atendimento dos usuários.

Art. 153 – As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive nos jornais da Capital mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 154 – O município de Canto do Buriti poderá consorciar-se com outros municípios para a prestação de serviços comuns ou para a realização de obras que digam respeito ao interesse público.

Art. 155 – Ao Município é facultado celebrar convênios com a União, o Estado ou outro município para a prestação de serviço público de sua competência quando lhe faltarem os recursos técnicos e financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo na celebração do convênio.

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 – O município de Canto do Buriti, dentro de sua competência e de suas limitações técnico-financeiras, com a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e do Estado, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da Justiça Social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e de bem estar de sua população.

Art. 157 – A intervenção do Município no domínio econômico terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 158 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada não contrária ao interesse público.

Art. 159 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcionem existência digna da família e da sociedade.

Art. 160 – O município de Canto do Buriti assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e justo preço, educação e bem estar social.

Art. 161 – O Município adotará, por si e em convênio com a União e o Estado, programas especiais destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações sociais com vistas a emancipação econômica-social dos seguimentos sociais carentes.

Art. 162 – O Município incentivará a implantação, em toda a área de seu território, de cooperativas de consumo e de produção, objetivando melhorar os níveis de vida da comunidade e despertar nelas o interesse pela associabilidade.

Art. 163 – O município de Canto do Buriti dispensará à micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela

PROCESSO Nº 12382 do 1785

1324  
1253

eliminação ou redução destas, conforme dispuser em lei.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 164 – A ação do Município, no campo da assistência social objetivará promover:

- I – integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – a integração das comunidades carentes;
- IV – apoio à maternidade e à velhice.

Art. 165 – Na formulação de sua política de assistência e promoção social o Município contará com o apoio e colaboração das associações representativas da comunidade, ou de entidades similares.

Art. 166 – Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 167 – Celebrar convênio com a União, o Estado ou entidades privadas, no campo da Previdência Social objetivando melhor assistência às populações menos favorecidas.

## CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 168 – Sempre que possível o município do Canto do Buriti promoverá:

- I – A formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, na pré-escola e no ensino fundamental;
- II – Serviços hospitalares e dispensários, por si ou em cooperação com a União e com o Estado, bem como incentivando as iniciativas privadas e filantrópicas;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxicos;
- V – serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI – em convênio com o Estado ou a União campanha da vacinação em massa da população do Município.

Art. 169 – Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde, constituem um sistema único, especialmente em:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde – SUDS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – executar serviços de:
  - a) vigilância epidemiológica;
  - b) vigilância sanitária;
  - c) alimentação e nutrição.
- IV – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- V – fiscalizar a agressão ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;
- VI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 170 – O Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde do município de Canto do Buriti será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e da seguridade social, além de outros.

Art. 171 – Os medicamentos destinados ao Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde do Município de Canto do Buriti poderão ser adquiridos de farmácia e laboratório, ou através de representantes destes.

Art. 172 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.

## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 173 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 174 – O município de Canto do Buriti manterá:

- I – o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na época própria;
- II – em convênio com a União e o Estado, o atendimento educa-

12382  
1786

Fis. N.º  
1935  
259

cional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – o atendimento em creches e pré-escola, das crianças de zero a seis anos;

IV – o ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 175 – O Município manterá convênio permanente com a Fundação de Educação de Jovens e Adultos ou outra entidade congênere objetivando a erradicação do analfabetismo da área de sua jurisdição.

Art. 176 – O município de Canto do Buriti manterá um calendário escolar flexível que atenda:

I – o ciclo produtivo do Município;

II – métodos pedagógicos mais condizentes com a realidade local;

III – que respeite e obedeça as tradições culturais do nosso povo;

IV – às condições sócio-econômicas dos alunos;

V – as peculiaridades climáticas do Município.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese o calendário escolar atenderá o que dispuser a Lei das Diretrizes e Bases do Ensino Nacional acerca de horas-aulas para cada disciplina e para o ano letivo.

Art. 177 – O município de Canto do Buriti manterá o magistério municipal em nível econômico, social e moral, à altura das suas elevadas funções, através do pagamento de um salário justo, pela assistência social e pela maneira de selecioná-los para o ingresso no serviço público, conforme dispuser a lei.

Art. 178 – Os recursos municipais serão destinados à escola pública, podendo excepcionalmente ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei.

Art. 179 – O município de Canto do Buriti não manterá escolas do segundo grau até que haja atendido o universo do ensino fundamental e da pré-escola na sua área territorial.

Art. 180 – O Município adotará currículo escolar adequado às suas peculiaridades e que valorizem a sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 181 – O município de Canto do Buriti, no exercício de sua

competência:

I – apoiará as manifestações culturais locais;

II – incentivará as manifestações folclóricas do nosso povo;

III – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 182 – Ficam isento de pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 183 – O município de Canto do Buriti fomentará a prática do esporte e da educação física, principalmente nas escolas do seu sistema de ensino.

Art. 184 – É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais.

Art. 185 – O município de Canto do Buriti incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 186 – O município de Canto do Buriti procederá, anualmente, o censo escolar do ensino fundamental e da pré-escola, e fará a chamada dos educandos.

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA AGRÍCOLA, DA PECUÁRIA E DE ABASTECIMENTO

Art. 187 – Compete ao município de Canto do Buriti promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária do Município, bem como zelar pelo abastecimento das populações de gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 188 – Haverá no município de Canto do Buriti, como órgão de assessoramento do Poder Executivo e Legislativo, um Conselho Municipal de Abastecimento, assim composto:

I – um representante do Prefeito Municipal;

II – um representante da Câmara Municipal;

III – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IV – um representante dos produtores e criadores rurais do Município;

Art. 189 – O município de Canto do Buriti, no exercício de sua

Fis. N.º

Tribunal de Contas do Estado  
Processo TC-E Nº 12382-1787

Fis. N.º 1350  
954

V – um representante das donas de casa.

Art. 189 – Compete ao Conselho Municipal de Abastecimento:

I – assessorar as autoridades do Município em tudo que disser respeito à produção e abastecimento das populações;

II – promover estudos com relação a preços de produção e preços para venda a varejo em feiras livres e em mercados públicos;

III – fiscalizar em feiras livres e mercados públicos, a qualidade dos alimentos que estão à venda, inclusive quanto à sua procedência e qualidade;

IV – estabelecer tabelas para venda de carne e outros derivados, em açougues e frigoríficos do município;

V – assessorar o Prefeito quanto à política de venda, para fora do Município, de animais e gêneros essenciais ao abastecimento da população de Canto do Buriti.

Art. 190 – O município de Canto do Buriti deverá manter, na sua sede, para atendimento aos pequenos produtores, uma patrulha moto-mecanizada para trato do solo, para obtenção de águas profundas ou para a construção de aguadas e açudes.

Art. 191 – O Município deverá incentivar a formação de mão-de-obra e a extensão rural a fim de oferecer à população rural condições necessárias para o aumento da criação de bovinos, eqüinos, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte.

#### CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 192 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar a ocupação do solo urbano e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do Município.

Art. 193 – O Município, através de Lei fixará os critérios para a função social da propriedade territorial urbana, obedecendo desde já os seguintes princípios:

I – edificação, em lote aforado ao Município, em pelo menos dois

anos, a partir da data da concessão da carta de aforamento sob pena do retorno automático ao Município do lote aforado;

II – proibição de aforamento de uma única pessoa, de mais de um imóvel rural;

III – parcelamento ou edificação compulsória;

IV – imposto sobre a propriedade territorial urbana, progressivo, na medida do não aproveitamento do imóvel para edificação;

V – valor do aluguel dos prédios urbanos de conformidade com o seu valor venal assim declarado quando da transmissão "inter vivos" ou "causa mortis" ou para efeito de pagamento de tributos.

Parágrafo único – O município de Canto do Buriti utilizará os instrumentos tributários, financeiros e jurídicos ao seu alcance para assegurar as funções sociais da propriedade territorial e predial urbanas.

Art. 194 – O município de Canto do Buriti, em consonância com a política urbana e segundo o que for disposto em lei, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais nas áreas urbanas e os níveis de saúde da população, tanto quanto possível com a colaboração da União e do Estado.

#### CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 195 – O município de Canto do Buriti deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável equilibrado, bem de uso comum da população e essencial à qualidade de vida.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que dará publicidade;

IV – controlar a comercialização, produção e manipulação de substâncias que contém risco de vida, para a qualidade de vida e para o meio

Tribunal de Contas do Estado  
Processo TCE nº 12382/MS  
1788

ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os meios de ensino e a conscientização pública do meio ambiente;

VI – proteger a fauna, a flora e os cursos d'água que passem pelo Município ou nele estejam encravados, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

VII – proibir o desmatamento das margens de cursos d'água que passem pelo município de Canto do Buriti, lagoas ou açudes, prevenindo, através de sistemas naturais as quedas de barreiras e assoreamento dos rios.

§ 2º – Aqueles que explorar recursos minerais na área do município de Canto do Buriti fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com as soluções técnicas exibidas pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas causadoras de dano ao meio ambiente sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas cabíveis, além da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 196 – O município de Canto do Buriti poderá, em convênio com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, utilizar a sua Guarda Municipal, nos trabalhos de fiscalização e proteção ao meio ambiente, bem como promover a recuperação de ambientes ecologicamente importantes e de cursos d'água.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fis. N°

Art. 197 – O município de Canto do Buriti poderá organizar fazendas coletivas especialmente na área da caprinocultura e da ovinocultura, com o objetivo de formar mão de obra especializada.

Art. 198 – A remuneração do Prefeito Municipal de Canto do Buriti não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor municipal por mais graduado que seja.

Art. 199 – A Câmara Municipal de Canto do Buriti, por meio do Presidente de sua Mesa Diretora, procederá a execução orçamentária da Câmara, autorizando e realizando os pagamentos devidos.

Art. 200 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara serão encaminhados pelo Prefeito, ao Presidente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, de conformidade com o que dispuser a Lei Complementar a que alude o Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 201 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões dos poderes municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Art. 202 – É vedada a utilização de açudes públicos, ou outras aguadas, por particulares, para fins de irrigação, por qualquer método, salvo os casos de pequenas hortas caseiras.

Parágrafo único – Excepcionalmente poderá o Poder Executivo, ouvido o Poder Legislativo, autorizar a retirada d'água de açudes públicos para fins de irrigação, mediante o pagamento de taxa a ser estabelecida quando da autorização.

Art. 203 – É vedada a apreensão de abelhas silvestres no município de Canto do Buriti, para exportação, bem como a caça predatória de animais da fauna, em todo o território do Município.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal, através da Guarda Municipal, intensificará a fiscalização objetivando o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 204 – Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio do Município e ao bem estar da coletividade.

Art. 205 – O município de Canto do Buriti não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e próprios públicos de qualquer natureza.

Tribunal de Contas do Estado  
Processo nº 12382  
Fl. 1789

Fis. N°

1338

249

a  
e  
N  
C  
F  
p  
e  
F  
C  
n  
e  
e  
C  
-  
t  
e

Art. 206 – Os cemitérios, no município de Canto do Buriti, terão caráter secular, serão administrados pelo Município, permitindo-se a todas as confissões religiosas, celebrarem neles os seus cultos e ritos.

Parágrafo único – Os cemitérios, em caráter excepcional, poderá ser de propriedade particular, desde que zelados e mantidos de maneira a não permitir-se desrespeitos aos mortos.

Art. 207 – É vedado ao Município despende com o pagamento de pessoal mais de 60% (sessenta por cento) de sua receita, aí se incluindo a remuneração dos Agentes Políticos do Município.

Art. 208 – O projeto de lei orçamentária será encaminhado para apreciação da Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 209 – O município de Canto do Buriti, de conformidade com o que dispuser a lei, terá um cargo de Ouvidor do povo, incumbido o seu ocupante de receber os reclamos da população e repassá-los ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara para que adotem as providências cabíveis.

Art. 210 – O município de Canto do Buriti, conforme dispuser a lei, assegurará a participação das entidades e associações na formulação de suas políticas.

Art. 211 – Ao primeiro suplente de cada partido político com assento na Câmara Municipal é assegurado o direito de, uma vez por mês, utilizar da tribuna do Poder Legislativo Municipal, para em nome de seus eleitores, tecer comentários sobre a Administração Municipal e apresentar reivindicações em benefício da comunidade.

Parágrafo único – Os suplentes, nesta hipótese, não terão, em nenhum momento, direito a voto.

Art. 212 – O Poder Executivo promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica do Município, que será posta à disposição de escolas, cartórios, sindicatos, igrejas, autoridades locais, órgão e instituições representativas da comunidade e à população em geral.

Art. 213 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Canto do Buriti, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Canto do Buriti, em 14 de março de 1990.



Firmino da Silva Sousa  
Joel Argemiro de Carvalho  
Francisco de Sousa Carvalho  
Luiz Gonzaga de Moura  
Antonio Ribeiro da Cruz  
Francisco Rodrigues Piauilino  
Miguel Vieira de Lima  
Adelmar da Costa e Silva  
Manuel Vitor de Sousa  
Tiago Pereira dos Santos Piauilino  
João Bosco Carvalho de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado  
Processo 1052382  
Fls. 1790

FIS. Nº 1557  
0218

a  
e  
N  
q  
p  
p  
a  
p  
d  
n  
a  
a  
c  
-  
tr  
e

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Fis. Nº

Art. 1º – A presente Lei Orgânica receberá uma revisão geral, dentro de dois anos, a partir da data de sua promulgação.

Art. 2º – O Vereador que, no exercício do mandato se tornar inválido fará jus a uma pensão mensal vitalícia não superior a dois salários mínimos.

Art. 3º – O Vereador que falecer, no exercício do mandato, a viúva terá uma pensão vitalícia correspondente a um e meio salário mínimo nacional.

Art. 4º – A quem, por 12 (doze) anos, haja exercido o mandato de Vereador, dar-se-á uma pensão mensal não superior a dois salários mínimos.

Art. 5º – A quem, tendo exercido, o cargo de Prefeito Municipal, será atribuída uma pensão vitalícia não superior a três salários mínimos.

Art. 6º – A pensão de que trata o artigo anterior será igualmente concedida à viúva de ex-Prefeito, com mais de 50 (cinquenta) anos.

Art. 7º – Ficam revogados os dispositivos da Lei nº 89, de 08 de maio de 1987, cujos benefícios passarão a ser assegurados por esta Lei Orgânica, a partir da data de sua promulgação.

Art. 8º – A execução de qualquer plano de emergência, no Município, será feita por comissão formada pelo Poder Executivo em que hajam representantes da Prefeitura, da Câmara, dos Trabalhadores e dos produtores rurais de órgão de extensão rural e da igreja.

Art. 9º – São considerados feriados municipais os dia 26 de Julho, em homenagem à Padroeira Nossa Senhora Santana, e 15 de Dezembro em homenagem à emancipação política do Município.

Art. 10 – Dentro de dois anos, a partir da promulgação desta Lei o Poder Executivo procederá à demarcação dos limites do Município renovando as linhas perimétricas, a cada dez anos.

Art. 11 – Ficam elevadas à categoria de povoado, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, as localidades seguintes:

I – Fazenda Nova, localizada na Data Malhada;

Tribunal de Contas do Município  
Processo T.C.E. Nº 12382  
Fls. 1791

Fis. Nº 1348  
GAT

e  
e  
N  
c  
F  
F  
e  
P  
c  
n  
a  
a  
c  
-  
tr  
e

II – Caldeirão, localizada na Data do mesmo nome;

III – Tabuleiro, localizada na Data Retiro.

Parágrafo único – A área periférica dos povoados a que se refere este artigo, será delimitada após doze meses da promulgação da presente Lei Orgânica.

Art. 12 – Os terrenos aforados no Município terão, no máximo, as seguintes áreas:

I – na zona rural: dez mil metros quadrados;

II – na sede municipal: três mil e duzentos metros quadrados.

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Canto do Buriti, em 14 de março de 1990.

Firmino da Silva Sousa  
Joel Argemiro de Carvalho  
Francisco de Sousa Carvalho  
Luiz de Gonzaga de Moura  
Antonio Ribeiro da Cruz  
Francisco Rodrigues Piauilino  
Miguel Vieira de Lima  
Adelmar da Costa e Silva  
Manuel Vitor de Sousa  
Tiago Pereira dos Santos Piauilino  
João Bosco Carvalho de Oliveira

Fis. N°

Município de Canto do Buriti  
Processo C.M.E. N° 12382  
Fis. 1792

246  
Fis. N° 1311